

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame Escrito da Época de Recurso / Direito Fiscal / 4.º ano / Turma A / Ano Letivo de
2022/2023

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Daniela Pessoa Tavares e Rui Marques
14 de fevereiro de 2023 / Duração: 90 minutos

**Leia com atenção o enunciado e comente de forma fundamentada e sucinta, invocando as normas,
jurisprudência e doutrina que tenha por convenientes**

Grupo I

Em 14 de fevereiro de 2023, a Câmara Municipal de Lisboa deliberou aprovar e submeter à Assembleia Municipal uma “*taxa municipal de velocípedes e trotinetes*”, destinada à gestão, mitigação e intervenção municipal contra os riscos e danos causados por bicicletas e trotinetes, tendo também como propósitos a construção de infraestruturas a utilizar pelos condutores naquele município. A “*taxa municipal de velocípedes e trotinetes*” é anual e é devida pelos sujeitos passivos de IMI que, em 31 de dezembro de cada ano, sejam proprietários de imóveis localizados no Município de Lisboa. Estão isentos da “*taxa municipal de velocípedes e trotinetes*” os proprietários de imóveis cujo valor patrimonial tributário seja inferior a 50.000,000Euros.

No mesmo dia, o governo aprovou, por Decreto-Lei simples, as seguintes medidas, com efeitos a 1 de janeiro de 2023:

- (i) O agravamento das taxas gerais do IRS em mais 3%, aplicável aos dois últimos escalões;
- (ii) A criação de uma taxa de tributação autónoma, de 30%, sobre todos os encargos com maquinarias e equipamentos industriais que recorram a combustíveis fósseis para o respetivo funcionamento.

Grupo II

A empresa 321.S.A., com sede em Vialonga, e com prejuízos fiscais nos últimos 2 anos, dedica-se ao fabrico e comercialização de máquinas e equipamentos para a indústria metalomecânica. A empresa 321.S.A. não entregou o IRC referente ao ano de 2020. António, atualmente administrador daquela empresa, foi nomeado para o cargo em 1 de janeiro de 2023, e afirma que aquela dívida não lhe é exigível. Além disso, desde setembro de 2022 a empresa 321.S.A. deixou de efetuar as retenções na fonte sobre os salários dos trabalhadores.

Em janeiro de 2023 a empresa 321.S.A. pagou 500 milhões de Euros a uma empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos, pelos serviços que lhe foram prestados no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

Grupo III

Paula é advogada especialista em direito fiscal e auferiu, em 2022, honorários no montante de 210.000,000Euros. Para receber os clientes e trabalhar nos processos, Paula arrendou um pequeno escritório nas Amoreiras que lhe custou mensalmente uma “pequena fortuna”. Nesse mesmo ano recebeu ainda rendimentos decorrentes da venda das ações que detinha numa microempresa portuguesa, bem como recebeu as habituais rendas de um imóvel localizado no Gerês. Em 2022, Paula efetuou avultadas obras naquele imóvel e comprou um valioso quadro para a decoração do mesmo.

Bruno, cônjuge de Paula, é informático e trabalha à distância para uma multinacional com sede na Austrália. Em 2022 auferiu um rendimento anual no valor de 300.000,000Euros. Bruno considera que apenas pagará impostos na Austrália, uma vez que a entidade empregadora aí se encontra localizada.

Quid iuris?

Grupo I – 9 valores; **Grupo II** – 5 valores e **Grupo III** - 6 valores.

Grelha de correção

Grupo I – 9 valores; **Grupo II** – 5 valores e **Grupo III** - 6 valores.

Grupo I

1. “Taxa municipal de velocípedes e trotinetes”

- a) Qualificação do tributo: discussão sobre o conceito de “taxa” e de “imposto”, concluindo que se trata de um imposto, ponderando designadamente, os seguintes elementos: (i) ausência de contraprestação específica (artigo 4.º, n.º 1, da LGT) e teste da bilateralidade; (ii) não assenta na correlação económica das prestações (nem efetivas, nem presumidas), prescindindo do nexos característico dos tributos bilaterais, (iii) a incidência do tributo revela uma estrutura análoga ao IMI (estrutura semelhante a um imposto, sendo o sujeito passivo determinado por remissão para as normas do Código do IMI); (iv) orienta-se na capacidade contributiva dos sujeitos passivos, revelada pela titularidade do direito sobre os prédios; (v) tributo “ad valorem”; (vi) exclusão dos imóveis cujo valor patrimonial tributário seja inferior a 50.000,000 Euros enquanto elemento típico de um tributo com características de imposto.
- b) Princípio da legalidade fiscal: violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – inconstitucionalidade orgânica e formal.

2. Medidas adotadas por Decreto-Lei simples

- a) Princípio da legalidade fiscal: violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – inconstitucionalidade orgânica – para as duas medidas adotadas pelo Governo, dada a ausência de lei de autorização legislativa.
- b) Aplicação da lei no tempo:
 - i. Agravamento das taxas gerais do IRS: situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão TC n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.
 - ii. Criação de uma taxa de tributação autónoma: discussão sobre a caracterização da tributação autónoma como facto tributário de obrigação única e identificação das consequências em sede de aplicação no tempo da lei fiscal, designadamente uma situação de retroatividade autêntica / forte de uma norma onerosa, proibida nos termos do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição e evolução da jurisprudência sobre a aplicação da lei no tempo na situação em apreço (Acórdãos TC n.ºs 18/2011; 310/2012 etc.).

Grupo II

1. Incidência pessoal e real de IRC:

Enquadramento da empresa 321.S.A., enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).

2. Substituição e responsabilidade tributária:

- a) Não entrega do IRC referente ao ano de 2020: Embora o administrador afirme que “aquela dívida não lhe é exigível”, análise da possível responsabilidade subsidiária do mesmo, efetivada por reversão do processo de execução fiscal (artigos 23.º e 24.º da LGT). Discussão sobre os pressupostos da reversão e do regime da culpa previsto no artigo 24.º, n.º 1, da LGT, considerando o facto de o administrador ter sido nomeado para o cargo em 1 de janeiro de 2023.
- b) Não retenção na fonte sobre os salários: Referência à empresa 321.S.A., enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3,

e 20.º, ambos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do(s) substituído(s) e subsidiária do substituto - empresa 321.S.A., (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT). Eventual responsabilidade do administrador (artigos 23.º e 24.º da LGT).

3. **Não dedutibilidade do gasto** referente ao apagamento dos serviços prestados pela sociedade com sede nos Emirados Árabes Unidos (artigo 23 A, n.º 1, alínea r), do CIRC), país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004, atualizada à data), exceto se a empresa 321.S.A., provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e que não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (presunção ilidível).

Grupo III

Incidência pessoal de IRS:

Caracterização de Paula e de Bruno enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeitos a tributação em Portugal pelos seus rendimentos mundiais “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo rendimentos obtidos / com fonte na Austrália. Referência ao agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS) e à possibilidade de opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), caso em que se aplicará o «*quociente familiar*» previsto no artigo 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS.

Incidência real de IRS:

Quanto a Paula:

- a) **Honorários:** rendimento da categoria B pelo exercício de uma atividade de “prestação de serviços” (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS), que corresponde ao CAE 6010 - Advogados, cf. a tabela de atividades do Artigo 151.º do CIRS. Por auferir mais de 200.000€/ano, não poderá optar pelo regime simplificado, encontrando-se obrigatoriamente abrangido pelo regime da “contabilidade organizada” (artigo 28.º, n.º 2 do CIRS) e determinado de acordo com as regras do CIRC (artigo 32.º do CIRS). Rendimento sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrário do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito retenção na fonte a título de pagamento por conta do imposto devido a final, aquando do respetivo pagamento / colocação à disposição, a uma alíquota de 25% (artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS).
- b) **Gastos com o arrendamento de escritório:** possibilidade de dedução das despesas com o arrendamento do escritório nas Amoreiras, nos termos dos artigos 28.º, número 2 e 32.º do CIRS, e 23.º do CIRC.
- c) **Venda de ações:** ponderar eventual rendimento da categoria G – mais-valia mobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS), tributado nos termos do artigo 43.º do CIRS, sendo considerado apenas 50 % valor do saldo, por se tratar de microempresa (e caso não seja cotada em mercado regulamentado), conforme artigo 43.º, n.º 3, do CIRS. Aplicação da taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS).
- d) **Rendas:** rendimento da categoria F (artigo 8.º, n.º 1 do CIRS), determinado nos termos do artigo 41.º do CIRS, referindo que são dedutíveis aos rendimentos brutos todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir as rendas (em que se incluem as obras), com exceção, no caso, dos gastos relativos a artigos decoração – quadro valioso. Rendimento sujeito a uma alíquota de 28%, (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do CIRS), com possibilidade de englobamento (artigo 72.º, n.º 13, do CIRS).

Quanto a Bruno:

- a) Discussão sobre a eventual existência de contrato de trabalho;
- b) Qualificação do rendimento como rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS) | rendimento da Categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS) e respetivas regras de determinação desses rendimentos;
- c) Referência à possibilidade de eliminação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º do CIRS).